

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA -
COEDE/PR**

COMISSÃO: Políticas Básicas.

DATA: 05/06/2023

CONSELHEIROS PRESENTES:

NOME	ENTIDADE QUE REPRESENTA	FREQUÊNCIA
Eidiana Cristina Bernardes da Silva Amaury Cezar Alexandrino	Associação dos Deficientes Físicos de Apucarana – ADEFIAP	(x) Presente () Ausente
Roseli de Fatima Ribas Beatriz Anton	Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional- FEPE	() Presente (x) Ausente
Pedro Maria Martendal de Araújo Jozeane Martinha de Lima Dufail	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel – APAE Cascavel	(x)Presente () Ausente
Adriana Martinelli Casagrande Sara Cristlna Dakkache Livoratti	Instituto Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais- ILECE	(x) Presente () Ausente
Cristiano Luz Menezes Liza Marie Forte	Secretaria do Trabalho - SETR	(x) Presente () Ausente
Cláudia Camargo Saldanha Maria Odhilie Diedrich	Secretaria da Educação - SEED	(x) Presente () Ausente
Adriana Santos de Oliveira	Secretaria da Justiça e Cidadania (Coordenação de Política do Idoso) – SEJU	(x) Presente ()Ausente
Mário Sérgio Fontes Moises Domingues Batista	Secretaria de Esporte - SEES	() Presente (x)Ausente

Apoio técnico: Carla Felício.

Coordenadora: Cláudia Camargo Saldanha.

Relatora: Eidiana Cristina Bernardes da Silva.

Relatório:

2.1 Protocolo 20.306.258-3 – Projeto de Lei nº 205/2023 - Dispõe sobre a inclusão do símbolo do autismo nas placas e demais identificações de filas e espaços preferenciais para check-in, embarque, assentos e outros referentes à aviação comercial e dispõe sobre a forma gratuita de emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências.

Histórico:

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 038/20223 - CPCD

Curitiba, 11 de maio de 2023.

Protocolado sob nº 20.306.258-3.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 205/2023 – DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO SÍMBOLO DO AUTISMO NAS PLACAS E DEMAIS IDENTIFICAÇÕES DE FILAS E ESPAÇOS PREFERENCIAIS PARA CHECK-IN, EMBARQUE, ASSENTOS E OUTROS REFERENTES À AVIAÇÃO COMERCIAL E DISPÕE SOBRE A FORMA GRATUITA DE EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - CIPTEA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

Em atenção ao Projeto de Lei Nº 205/2023 (fls. 2-5 mov. 2), de autoria parlamentar do Deputado Estadual Luis Corti, que visa sobre a inclusão do símbolo de autismo nas placas e identificação na aviação comercial. Informamos:

A Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPCD considera a iniciativa de relevância, no entanto, no artigo 1º do Projeto de Lei nº 205/2023, visa incluir o símbolo do autismo - “fita quebra-cabeça”,

nas placas e demais identificações de filas em geral em estabelecimentos públicos e privados, espaços preferenciais para embarque, check-in, e assentos preferenciais

em todos os ônibus/micro-ônibus de transporte municipal e intermunicipal, aviões comerciais, no âmbito do território paranaense.

Sugerimos que, nos artigos que exemplificam os tipos de transporte coletivo, sejam colocados como rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroviário, para contemplar todas as possibilidades de transporte que atuam ou venham a operar no Estado do Paraná. A utilização de placas/adesivos com o símbolo do TEA de forma destacada, tal quais os símbolos das Pessoas com direito de utilização preferencial dos bancos, espaços e filas, vem tornar público este direito, evitando constrangimento às Pessoas com TEA e seus acompanhantes.

No que refere a emissão da CIPTEA, a Lei 13.977/2020 descreve:

“Art. 3o- A - É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1o A CIPTEA será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;
III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;
IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Portanto, conforme previsto no artigo 3º parágrafo 1º da Lei 13.977/2020, para a emissão da carteira é necessário ter o número da Carteira de Identidade Civil, CPF, bem como, relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID). Assim sendo,

não é possível mitigar a obrigatoriedade da apresentação de documentos previstos na referida lei.

Destacamos que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família, órgão responsável pela Política Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por meio da Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência emite a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA de forma gratuita, bastando à pessoa com Autismo ou seu responsável acessar o site www.carteiraautista.pr.gov.br para solicitação da mesma, fazendo seu cadastro e enviando as documentações necessárias. Após sua aprovação pela CPCD via site é disponibilizada a impressão ao usuário, que escolhe a forma que deseja imprimir (carteira ou crachá).

Sem mais, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Esta informação foi elaborada com a colaboração do funcionário da CPCD Roberto Conceição de Almeida Leite.

Deise Mara Berno
Assessora Técnica
Coordenação da Política Estadual de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após encaminha-se para o Gabinete do Secretário/SEDEF

Deise Mara Berno
Substituta do Coordenador da Política Estadual de
Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

Parecer da Comissão: De acordo com parecer técnico.

Parecer do COEDE: Ciente.

2.2 Protocolo 20.306.470-5 – Projeto de Lei nº 213/2023 - Altera a Lei Estadual nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná), determinando a reserva de vagas de estacionamento em Shoppings Centers e estabelecimentos públicos às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Histórico:

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 031/2023 - CPCD

Curitiba, 28 de abril de 2023.

Protocolado sob nº 20.306.470-5

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 213/2023 - DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTO PÚBLICOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA.

Em atenção ao Projeto de Lei Nº 213/2023 (fls. 2-4 mov. 2), de autoria parlamentar do Deputado Estadual Ney Leprevost que visa sobre a reserva de vagas de estacionamento em Shoppings Centers e estabelecimentos públicos às pessoas como Transtorno do Espectro Autista - TEA. Informamos:

A Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência considera a iniciativa é de grande relevância, pois amplia o direito de

estacionar em vagas reservadas, poupando as Pessoas com TEA e seus acompanhantes de constrangimento, isto porque sabidamente o tempo dispensado em busca de vaga para estacionar pode servir como "gatilho" e desencadear uma crise.

Entretanto, a Lei 12.764/2012 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece:

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Diante disso sugerimos que ao invés de estabelecer 2% de reserva de vagas específicas às pessoas com TEA, o Projeto de Lei pode ampliar o percentual de vagas para Pessoas com Deficiência de 2% para 4%, onde atenderá tanto as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista quanto todas as pessoas com deficiência, em total harmonia com a previsão da Lei 12.764/2012.

Sem mais, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Esta informação foi elaborada com a colaboração do funcionário da CPCD Roberto Conceição de Almeida Leite.

Deise Mara Berno
Assessora Técnica
Coordenação da Política Estadual de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após encaminha-se para o Gabinete do Secretário/SEDEF

Luiz Felipe Braga Côrtes
Coordenador da Política Estadual de

Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

Parecer da Comissão: Ciente, de acordo com parecer técnico. Podendo ser estendido a 5% conforme determina a legislação da pessoa idosa e considerando o aumento significativo de pessoas com deficiência.

Parecer do COEDE: Aprovado. Encaminhar ofício com a sugestão do COEDE ao parlamentar proponente do Projeto de Lei.

2.3 Protocolo 20.306.507-5 - Projeto de Lei nº 214/2023 - Autoriza a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos estaduais que sejam pais ou responsáveis por crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Histórico:

INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 037/2023 - CPCD

Curitiba, 03 de maio de 2023.

Protocolado sob nº 20.306.517-5.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 214/2023 – DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS QUE SEJAM PAIS OU RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS PORTADORAS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA.

Em atenção ao Projeto de Lei Nº 214/2023 (fls. 3-4 mov. 2), de autoria parlamentar do Deputado Estadual Ney Leprevost que visa sobre a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos estaduais que sejam pais ou responsáveis por crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Informamos:

A Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência considera a iniciativa de relevância, que converge com o contido na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi o primeiro Tratado de Direitos Humanos, com status de emenda constitucional, e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no

186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno, legislações que preconizam o princípio da igualdade para todos os tipos de deficiência.

A Lei 12.764/2012 institui no artigo 1º, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. No parágrafo 2º a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Sendo assim, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista já estão protegidas pelo conceito de Pessoa com Deficiência.

Além disso, o projeto de lei utiliza o termo "portador", o qual se encontra em desuso desde a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que produz efeitos no território nacional desde 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência, assim como a Lei Brasileira de Inclusão - Lei 13.146/2015 que reforça o conceito Pessoa com Deficiência.

Ademais, com o objetivo de proteger os familiares e afins somente das pessoas com TEA, o projeto de Lei produz um tratamento diferenciado em relação aos demais familiares e afins das demais Pessoas com Deficiência, o que pode causar inúmeros pedidos de equiparação. Sendo assim, sugerimos que onde está escrito Pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), seja substituído por Pessoas com Deficiência, ficando assim harmonizado e coerente com o que determina a Lei 12.764/2012.

Sem mais, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Esta informação foi elaborada com a colaboração do funcionário da CPCD Roberto Conceição de Almeida Leite.

Deise Mara Berno
Assessora Técnica
Coordenação da Política Estadual de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após encaminha-se para o Gabinete do Secretário/SEDEF

Deise Mara Berno
Substituta do Coordenador da Política Estadual de
Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

Parecer da Comissão: De acordo com o parecer técnico.

Parecer do COEDE: Ciente.

2.4 Protocolo 20.336.380-0 - Projeto de Lei nº 247/2023 - Acrescenta inciso ao § 1º do art. 63 da lei no 18.419, de 07 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

Histórico:

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 035/2023

Curitiba, 03 de maio de 2023.

Protocolado sob n° 20.336.380-0

Ref.: Projeto de Lei n 247/2023 – DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DO INCISO NO § 1º DO ARTIGO 63 DA LEI 18.419 DE 07 DE JANEIRO DE 2015.

Em atenção ao Projeto de Lei N° 247/2023 (fls. 3-5 mov. 2), de autoria parlamentar do Deputado Estadual Marcel Henrique Micheleto que visa sobre a jornada de trabalho especial para as pessoas que possuem filhos com Transtorno do Espectro Autista – TEA, bem como aos que tenham cônjuge, pais na condição supracitada e que necessitam acompanhar essas pessoas, como curadores, responsáveis legais, ou a qualquer título. Informamos:

A Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência considera a iniciativa de relevância, que converge com o contido na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi o primeiro Tratado de Direitos Humanos, com status de emenda constitucional, e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno, legislações que preconizam o princípio da igualdade para todos os tipos de deficiência.

A Lei 12.764/2012 institui no artigo 1º a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. No parágrafo 2º a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é

considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Sendo assim, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista já estão protegidas pelo conceito de Pessoa com Deficiência.

Ademais, o conteúdo do projeto de lei produz um tratamento diferenciado, com o objetivo de trazer equidade aos familiares e afins somente às pessoas com TEA, podendo ser ampliado para todas as pessoas com deficiência.

Outrossim, o termo portador encontra-se em desuso desde a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que produz efeitos no território nacional desde 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência. Da mesma forma, a Lei Brasileira de Inclusão - LBI, Lei 13.146/2015 reforça o conceito Pessoa com Deficiência, colocando em desuso o termo portador. Sugerimos a substituição do termo portador de Transtorno do Espectro Autista por Pessoa com Deficiência, que abarca todas as pessoas com deficiência, inclusive a pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Esta informação foi elaborada com a colaboração do funcionário da CPCD Roberto Conceição de Almeida Leite.

Deise Mara Berno
Assessora Técnica
Coordenação da Política Estadual de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após encaminha-se para o Gabinete do Secretário/SEDEF

perturbação sonora a estabelecimentos cuja finalidade seja atendimento de Pessoas com Deficiência Intelectual ou com Transtorno do Espectro Autista. Informamos:

Inicialmente, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família - SEDEF apoia as iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPCD tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com deficiência no âmbito de todas as políticas públicas.

O presente Projeto de Lei trata de um direito fundamental trazido pela Constituição Federal do Brasil de 1988, onde em seu artigo 1º, que descreve no inciso

III a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento de onde emana todos os demais direitos.

Considerando que no artigo 3º constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, destacamos os incisos:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O direito à saúde é descrito no artigo 196.

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Considerando que a Lei Brasileira de Inclusão no 13.146/2015, descreve:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3o do art. 5o da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei consideram-se: IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Compreendemos que aplicação de multa por perturbação sonora para profissionais ou instituições de saúde, que atendem Pessoas com Deficiência, se caracteriza como discriminação e que podem resultar danos irreparáveis ou de difícil reparação às Pessoas com Deficiência e Pessoas com TEA, porque impede o acesso ao direito fundamental a saúde.

Sem mais, esta Coordenação é favorável ao Projeto de Lei que proíbe a aplicação de multa por perturbação sonora há profissionais e instituições que atendem pessoas com deficiência.

Esta informação foi elaborada com a colaboração do funcionário da CPCD Roberto Conceição de Almeida Leite.

Deise Mara Berno
Assessora Técnica
Coordenação da Política Estadual de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após encaminha-se para o Gabinete do Secretário/SEDEF

Luiz Felipe Braga Côrtes
Coordenador da Política Estadual de
Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF

Parecer da Comissão: De acordo com parecer técnico.

Parecer do COEDE: Ciente e favorável.